



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP:
56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº 0000786-51.2024.8.17.2460

AUTOR(A): MUNICIPIO DE CARNAIBA

RÉU: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Alega a parte autora, em síntese, que:

O ente público, autor da presente ação, o Município de Carnaíba, por meio de seus órgãos competentes, identificou a necessidade urgente de remoção de um poste de iluminação pública (código do poste: X077641) localizado na avenida Sebastião Anjo, bairro bela vista, município de Carnaíba/PE, no âmbito de sua política pública de melhoria da infraestrutura urbana.

O referido poste, além de estar em um local inadequado, impede a realização de obras de requalificação da área, prejudicando a mobilidade urbana e a segurança da população local.

O Município, então, solicitou formalmente à Companhia Energética de Pernambuco – NEOENERGIA (ofício nº031/2022), a retirada do poste, nos termos da legislação aplicável e do contrato de concessão de serviços de distribuição de energia elétrica.

Inclusive, a requerida, comunicou que a solicitação de Deslocamento de Rede foi registrada através do protocolo nº 1548702668 e geraram a nota de obra nº 9101142747, conforme documento também anexo.

O Município então pagou o valor total de R\$ 22.259,88 (vinte dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito reais) pela remoção, conforme comprovante anexo.

Entretanto, apesar do pagamento e das diversas solicitações feitas pelo Município, além do esgotamento de prazo razoável para a execução da medida, a Neoenergia se recusa a retirar o poste, apresentando justificativas insatisfatórias e em desacordo com as suas obrigações legais e contratuais, o que tem gerado prejuízos ao Município e à população.

Ressalta-se que tudo isso ocorreu no ano de 2022, estamos finalizando 2024 e a requerida ainda se encontra inerte com a situação.

A recusa da empresa em cumprir a obrigação de retirar o poste configura descumprimento de dever legal, especialmente em razão do interesse público envolvido na remoção do equipamento, que visa à melhoria da infraestrutura urbana e à segurança da comunidade.

Com isso, pugna pela *retirada do poste de luz (código do poste: X077641) localizado em localizado na avenida Sebastião Anjo, bairro bela vista, município de Carnaíba/PE.*

Relatados, decido.

Adiante, vejo o pedido como sendo uma verdadeira tutela de urgência antecipada.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser deferida quando estão presentes, de forma concomitante, seus pilares essenciais, quais sejam: **probabilidade do direito** e **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** – art. 300, do Novo CPC.

Então, em análise sumária, própria deste momento, entendo fundada a pretensão autoral.

No tocante à probabilidade do direito, aqui a vislumbro, diante das fotografias e documentos juntados à inicial, sobretudo o comprovante de pagamento de R\$ 22.259,88 feito pela parte autora, em junho de 2024, há mais de seis meses, para a realização do serviço de deslocamento do poste.

Além disso, o aludido poste se encontra no meio da via pública, obstruindo e dificultando a passagem e veículos e transeuntes, em total desconformidade com as regras administrativas, obstando assim a feitura de obras de mobilidade urbana.

Quanto ao segundo requisito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifico igualmente presente, tendo em vista que a permanência do poste como está afetará claramente o mandamento do interesse público, especialmente o preceito da continuidade do serviço público, impedindo, por exemplo, a pavimentação adequada da rua indicada.

Fundamento também o deferimento da medida antecipatória nos preceitos fundamentais da razoabilidade/proporcionalidade.

Portanto, presentes os dois requisitos autorizadores da tutela provisória.

É sabido que estes requisitos são cumulativos, sendo que um não pode subsistir sem a concomitância do outro. Ambos devem caminhar de forma paralela para consagrar suas consequências. Eles são os sustentáculos da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que o réu reposicione adequadamente o poste questionado (código do poste: X077641), localizado na avenida Sebastião Anjo, bairro bela vista, município de Carnaíba/PE, de modo que seja retirado do meio da via pública, no prazo de 10 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais), com fulcro no art. 537 do NCPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o réu raramente transacionar em demandas desta natureza.

Adiante, **CITE-SE** a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335, do CPC/2015), integrar a relação processual e oferecer contestação.

Apresentada contestação, com a juntada de documentos e/ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se ele a oferecer manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, intmem-se as partes para, justificando, especificarem as provas que pretendem produzir no presente feito, no lapso de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Carnaíba, data da assinatura eletrônica.

BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **BRUNO QUERINO OLIMPIO**

19/12/2024 12:07:45

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24121912074565200000186833'

IMPRIMIR

GERAR PDF